



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# **Assembleia Legislativa de Alagoas**

## **20ª Legislatura**

### **Mesa Diretora**

Marcelo Victor (MDB) - Presidente  
Gilvan Barros Filho (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Alexandre Ayres (MDB) - 2º Vice-Presidente  
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente  
Francisco Tenório (MDB) - 1º Secretário  
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (PT) - 3º Secretário  
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário  
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente  
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

André Silva (MDB)  
Antonio Albuquerque (UNIÃO BRASIL)  
Breno Albuquerque (PT)  
Cabo Bebetó (PL)  
Cibele Moura (MDB)  
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)  
Dr. Wanderley (MDB)  
Fátima Canuto (MDB)  
Fernando Pereira (PP)  
Gabi Gonçalves (PP)  
Galba Novaes (MDB)  
Inácio Loiola (MDB)  
Lelo Maia (MDB)  
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)  
Remi Calheiros (MDB)  
Ronaldo Medeiros (PT)  
Rose Davino (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA**

**ORDEM DO DIA Nº 356/2026**

**(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)**

**Em 07 de maio de 2026**

**(Quinta-feira)**

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, II)**

**VOTAÇÃO EM 2º TURNO**

**(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, I e II)**

**01-PROCESSO Nº 253/2026**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 328/2026.**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.**

CONCEDE A “COMENDA DO MÉRITO LEGISLATIVO TAVARES BASTOS”, AO DOUTOR HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO DESENVOLVIMENTO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2843/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

**02-PROCESSO Nº 2209/2025**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 280/2025.**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.**

CONCEDE A “COMENDA NAPOLEÃO BARBOSA”, AO SR. ANTÔNIO MÁRCIO BRITTO RAPÔSO, EM RECONHECIMENTO PÚBLICO AO SEU LEGADO COMO GRANDE EMPREENDEDOR DE DESTAQUE EM ALAGOAS.

Parecer Nº 2711/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

**03-PROCESSO Nº 702/2026**

**PROJETO DE LEI Nº 1961/2026**

**DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 35/2026.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - MPE/AL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2983/2026: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Remi Calheiros.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**04-PROCESSO Nº 313/2026**

**PROJETO DE LEI Nº 1895/2026**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.**

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O GRUPO CULTURAL BUMBA MEU BOI SCORPION, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE/AL.

Parecer Nº 2920/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

**05-PROCESSO Nº 2988/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 1820/2025**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.**

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A FEDERAÇÃO ALAGOANA DE FUTEBOL 7-FAF7, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2988/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

**06-PROCESSO Nº 2449/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 1706/2025**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA ROSE DAVINO.**

INSTITUI A SEMANA ALAGOANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS CARDIOVASCULARES NAS MULHERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2581/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer Nº 2974/2026: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Doutor Wanderley.

**07-PROCESSO Nº 2631/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 1747/2025.**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.**

DENOMINA O CIRCUITO LEITEIRO ALAGOANO DE CIRCUITO LEITEIRO PAULO AMARAL.

Parecer Nº 2612/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

**08-PROCESSO Nº 2675/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 1756/2025.**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO GRATUITO À INTERNET EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUANDO OPTAREM POR OFERECER AOS CONSUMIDORES CARDÁPIOS NA FORMA DIGITAL.

Parecer Nº 2767/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer Nº 2965/2026: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**09-PROCESSO Nº 2588/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 1735/2025.**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.**

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DE ALAGOAS O DIA DA TRANCISTA.

Parecer Nº 2742/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

**10-PROCESSO Nº 2568/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 1726/2025**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.**

RECONHECE AS OBRAS MUSICAIS DO CANTOR E COMPOSITOR KARA VÉIA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2546/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

**11-PROCESSO Nº 1616/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 1520/2025**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.**

DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS O "CASAMENTO MATUTO", REALIZADO NO MUNICÍPIO DE ATALAIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2547/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

**12-PROCESSO Nº 757/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 1380/2025**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.**

CRIA O ÍNDICE DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS EM ATENDIMENTO À MULHER E DEMAIS DELEGACIAS COMPETENTES PARA RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

Parecer Nº 2282/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer Nº 2479/2025: 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública.: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Delegado Leonam.

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

(RI, art. 139, II)

**VOTAÇÃO EM 1º TURNO**

(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, I e II)



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**13-PROCESSO Nº 2585/2025**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 298/2025.**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.**

INSTITUI A COMENDA "RODRIGO CAFÉ", DESTINADA A HOMENAGEAR PROFISSIONAIS, VOLUNTÁRIOS, INSTITUIÇÕES E CIDADÃOS ALAGOANOS QUE SE DESTACAM NA PREVENÇÃO, TRATAMENTO, ACOLHIMENTO E APOIO A PESSOAS EM TRATAMENTO CONTRA O CÂNCER, SIMBOLIZANDO NESTA HONRARIA A CORAGEM, A FÉ E A HUMANIDADE DO SR. RODRIGO CAFÉ.

Parecer Nº 2710/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

**14-PROCESSO Nº 1570/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 1511/2025.**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS INDIQUEM DE FORMA LEGÍVEL NOS DOCUMENTOS DE COBRANÇA DE DÍVIDA ENCAMINHADOS AO CONSUMIDOR, O NOME DADOS SOBRE O CONSUMO, VALORES, PRAZOS, CONDIÇÕES DO SERVIÇO, O ENDEREÇO E O NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF OU NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ DO FORNECEDOR DO PRODUTO OU SERVIÇO DE FORMA SER FACILMENTE LIDO OU COMPREENDIDO.

Parecer Nº 2771/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei, Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer Nº 2961/2026: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

**15-PROCESSO Nº 994/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 1415/2025.**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.**

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O GRUPO PATA AMADA DE MACEIÓ/AL.

Parecer Nº 2313/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

**16-PROCESSO Nº 973/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 1410/2025**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS A CRIAR O PROGRAMA ESTADUAL "SISTEMINHA ALAGOANO DE PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL" COM BASE NO MODELO DESENVOLVIDO PELA EMBRAPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2289/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer Nº 2426/2025: 5ª Comissão de Agricultura e Política Rural: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

(RI, art. 139, II)

**DISCUSSÃO EM 2º TURNO**

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, II)



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**17-PROCESSO Nº 377/2026**

**PROJETO DE LEI Nº 1906/2026**

**DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 08/2026.**

ALTERA A LEI DELEGADA Nº 48, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE INSTITUI O MODELO DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2984/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer Nº 2987/2026: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Gilvan Barros.

**18-PROCESSO Nº 452/2026**

**PROJETO DE LEI Nº 1920/2026.**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MARCOS BARBOSA.**

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JORNALISTAS DE TURISMO DO ESTADO DE ALAGOAS-ABRAJET ALAGOAS.

Parecer Nº 2989/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

**19-PROCESSO Nº 2296/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 455/2023.**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.**

ASSEGURA AOS PAIS E RESPONSÁVEIS O DIREITO DE VEDAR A PARTICIPAÇÃO DE SEUS FILHOS EM ATIVIDADES PEDAGÓGICAS DE GÊNERO NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 701/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer Nº 1448/2024: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com a **EMENDA MODIFICATIVA** anexa.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer nº 2156/2025: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com a emenda da 4ª Comissão.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, 06 DE MAIO DE 2026.**



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

## **RESOLUÇÃO Nº 970, DE 05 DE MAIO DE 2026.**

**Autor:** Deputado Doutor Wanderley.


**CONCEDE A “COMENDA DOUTOR  
IB GATTO FALCÃO” À MÉDICA  
OFTALMOLOGISTA DRA. MARIA  
JOSÉ CARDOSO FERRO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
ALAGOAS** faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Fica concedida a “COMENDA DOUTOR IB GATTO FALCÃO” à médica oftalmologista Maria José Cardoso Ferro, instituída pela Resolução nº 699, de 16 de maio de 2023, pelos relevantes serviços prestados à população alagoana no exercício da medicina.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADUAL**, em Maceió, 05 de maio de 2026.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

## **RESOLUÇÃO Nº 971, DE 05 DE MAIO DE 2026.**

**Autor:** Deputada Fátima Canuto.

**CONCEDE A “COMENDA DO MÉRITO  
LEGISLATIVO TAVARES BASTOS” AO  
DOUTOR JOSÉ WANDERLEY NETO.**


**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
ALAGOAS** faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Fica concedida a “COMENDA DO MÉRITO LEGISLATIVO TAVARES BASTOS” ao Doutor José Wanderley Neto, pelos relevantes serviços prestados à sociedade alagoana.

**Art. 2º** A entrega da referida Comenda será realizada em sessão solene previamente convocada para este fim.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADUAL**, em Maceió, 05 de maio de 2026.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

## **RESOLUÇÃO Nº 972, DE 05 DE MAIO DE 2026.**

**Autor:** Deputado Delegado Leonam.

**CONCEDE A “COMENDA OMAR COELHO DE MELLO” À ADVOGADA JULIANA MARQUES MODESTO LEAHY EM RAZÃO DE SUA CONTRIBUIÇÃO À ADVOCACIA NO ESTADO DE ALAGOAS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS** faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Fica concedida a “COMENDA OMAR COELHO DE MELLO”, criada pela Resolução Nº 705, de 27 de junho de 2023, à advogada Juliana Marques Modesto Leahy, em razão de sua destacada contribuição à advocacia, à promoção dos direitos humanos e à defesa dos direitos das mulheres no Estado de Alagoas.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,**  
em Maceió, 05 de maio de 2026.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

## **RESOLUÇÃO Nº 973, DE 05 DE MAIO DE 2026.**

**Autor:** Deputado Dudu Ronalsa.

**CONCEDE A “COMENDA DO MÉRITO EDUCACIONAL PADRE TEÓFANES AUGUSTO DE BARROS” À SENHORA ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,** faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Fica concedida a “COMENDA DO MÉRITO EDUCACIONAL PADRE TEÓFANES AUGUSTO DE BARROS”, à Senhora Roseane Ferreira Vasconcelos, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à educação do Estado de Alagoas.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,** em Maceió, 05 de maio de 2026.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2941 / 2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei Ordinária nº:** 1968/2026

**Protocolo nº:** 737/2026

**Autor:** Deputado Ricardo Nezinho

**Relator:**

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1968/2026, de autoria do Deputado Ricardo Nezinho, que “Considera de Utilidade Pública Estadual a Associação Católica dos Emissários de Jesus - ACEJ, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade considerar de Utilidade Pública Estadual a Associação Católica dos Emissários de Jesus - ACEJ, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade alagoana. A iniciativa busca reconhecer entidade que, por sua atuação social, comunitária, religiosa, assistencial e de promoção de valores humanos e solidários, contribui de forma significativa para o fortalecimento da cidadania, da convivência comunitária e do amparo às pessoas e famílias atendidas no Estado de Alagoas.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A concessão de título de utilidade pública por meio de lei estadual insere-se no âmbito da competência legislativa do Estado, enquanto forma de reconhecimento institucional a entidades que desenvolvem atividades de interesse coletivo, não implicando ingerência em competências privativas de outros entes federados ou poderes constituídos, nem criação de obrigações indevidas ao Poder Público.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei é de autoria parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa a forma usualmente adotada para o reconhecimento de utilidade pública, com objeto determinado, redação clara e compatível com a finalidade da norma, sem impropriedades que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto. A ementa é precisa e o conteúdo normativo é simples, direto e adequado à natureza da matéria.

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1968/2026.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em  
Maceió, 06 de maio de 2026.

RELATOR

PRESIDENTE

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2992 /2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 389/2026

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Trata-se do projeto de lei de iniciativa do Deputado Silvio Camelo que tramita nesta casa com o número **1909/2026** e que considera de Utilidade Pública Estadual o **INSTITUTO DR SEBASTIÃO LESSA**, do município de Palmeira dos Índios/AL.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria.

Em análise, o Projeto de Lei ora apresentado não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas pretende a declaração de utilidade pública para o **INSTITUTO DR SEBASTIÃO LESSA**, comprovando documentalmente o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Estadual nº 5.355/1992.

**CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos baseados na análise de constitucionalidade e juridicidade, restou demonstrado que o **Projeto de Lei 1909/2026 DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 06 de maio de 2026.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
Fátima Canuto  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
[Assinatura]  
\_\_\_\_\_  
[Assinatura]  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER CONJUNTO Nº 2993/2026

DAS 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA e 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DE TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

**Processo número:** 625/2026

**Projeto de Lei Ordinária nº:** 1940/2026

**Autor:** Poder Judiciário – Presidente

**Relator:** Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2026, de autoria do Presidente do Poder Judiciário, que “Dispõe sobre os reajustes dos vencimentos dos servidores efetivos, estáveis e dos ocupantes de cargos em comissão do Poder Judiciário do Estado de Alagoas”.

O projeto tem como objetivo promover o reajuste dos vencimentos dos servidores efetivos, estáveis e dos ocupantes de cargos em comissão do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, buscando assegurar a recomposição remuneratória da categoria e a valorização dos quadros funcionais que integram a estrutura administrativa do Tribunal de Justiça de Alagoas.

A matéria foi encaminhada às 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação; 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia e 7ª Comissão de Administração, Relação de Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para análise dos aspectos previstos no Regimento Interno.

Nos termos apresentados, a proposição não apresenta vício constitucional material ou de iniciativa, uma vez que o Presidente do Poder Judiciário possui legitimidade para propor anteprojetos de lei de interesse da organização administrativa e funcional do Poder Judiciário, conforme o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007).

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Sob o aspecto orçamentário-financeiro, a matéria insere-se no âmbito da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, devendo sua execução observar a disponibilidade orçamentária, os limites legais aplicáveis às despesas com pessoal e as normas pertinentes à responsabilidade fiscal.

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo impedimentos quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação; 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia e 7ª Comissão de Administração, Relação de Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1940/2026.

É o parecer.


SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de maio de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO

  
\_\_\_\_\_

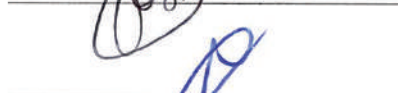
  
\_\_\_\_\_

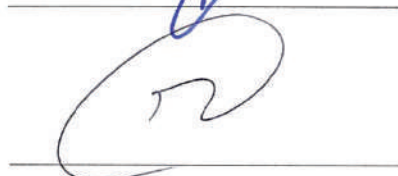
  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

## PARECER Nº 2995/26

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E  
DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,  
PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 853/26

Relator: DEPUTADO RICARDO NEZINHO

### EMENTA DO PARECER

DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1977/2026. ADESÃO DO ESTADO DE ALAGOAS AO REGIME EMERGENCIAL DE ABASTECIMENTO INTERNO DE COMBUSTÍVEIS, INSTITUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.349/2026. CONTRAPARTIDA ESTADUAL DE R\$ 0,60 POR LITRO DE ÓLEO DIESEL. SUBVENÇÃO ECONÔMICA INTERMEDIADA. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA E OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 16 E 26 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. COMPETÊNCIA DE GESTÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame conjunto da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia o Projeto de Lei Ordinária nº 1977/2026, de autoria do Poder Executivo Estadual, encaminhado por meio da Mensagem Governamental nº 37/2026, que tem por objeto autorizar o Estado de Alagoas a aderir ao Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, instituído pela Medida Provisória Federal nº 1.349, de 7 de abril de 2026.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

A proposição objetiva conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo Estadual formalize a adesão ao regime federal, destinado a assegurar o abastecimento de óleo diesel de uso rodoviário no território estadual e preservar a segurança energética regional, especialmente em cenário de volatilidade de preços, pressão sobre a oferta de combustíveis e necessidade de atuação coordenada entre União e entes subnacionais.

Nos termos do projeto, a adesão do Estado de Alagoas ao regime emergencial implica a assunção de contrapartida financeira equivalente a R\$ 0,60 por litro de óleo diesel, a ser somada à contribuição da União no mesmo montante, totalizando subvenção econômica de R\$ 1,20 por litro, observados os limites, critérios, prazos e condições previstos na Medida Provisória Federal nº 1.349/2026 e em seu regulamento.

A proposição também autoriza a retenção de recursos no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal — FPE, com posterior repasse à União, bem como a celebração de instrumentos acessórios necessários à formalização da adesão, inclusive termos de cooperação técnica e financeira, acordos de compartilhamento de dados e demais ajustes com a União e com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP.

Consta, ainda, que caberá à Secretaria de Estado da Fazenda — SEFAZ, quando solicitada, fornecer as informações necessárias à apuração da subvenção econômica à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária — CONFAZ, que as encaminhará à ANP, observado o dever de sigilo fiscal.

No âmbito financeiro, o projeto prevê que a contribuição estadual observará o limite fixado na Medida Provisória Federal nº 1.349/2026, com apuração proporcional baseada no histórico de consumo de óleo diesel no Estado, conforme o anexo da norma federal. Além disso, autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir os créditos adicionais especiais necessários ao pagamento das obrigações decorrentes da adesão.

Registre-se que a matéria foi previamente submetida à análise da Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, no Processo Administrativo nº E:01500.0000017815/2026, tendo sido aprovado o Parecer PGE ASSESP nº 39175789, elaborado pela Assessoria Especial da Procuradoria-Geral do Estado. Conforme a ementa do referido parecer, a PGE assentou tratar-se de matéria de direito financeiro e administrativo, envolvendo adesão do Estado de Alagoas ao Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, com contrapartida estadual de R\$ 0,60 por litro de óleo diesel, de natureza de subvenção econômica intermediada.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

A Procuradoria-Geral do Estado destacou, ainda, a exigência, em tese, de lei especial autorizativa, nos termos do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a necessidade de observância do art. 16 da mesma lei complementar. Pontuou que o Decreto nº 12.944/2026 afasta a necessidade de lei estadual apenas quando houver predominância da norma federal em face das normas nacionais de finanças públicas, registrando que, no caso, o risco jurídico estaria mitigado, mas não eliminado. Ao final, recomendou a edição de lei autorizativa e a abertura de crédito adicional, por se tratar de ato de gestão de competência do Chefe do Poder Executivo.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. À 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, por sua vez, incumbe a análise da matéria sob o prisma da adequação financeira e orçamentária, especialmente diante da assunção de encargo pelo Estado e da necessidade de abertura de créditos adicionais.

Sob o aspecto formal, a iniciativa legislativa é adequada. A matéria foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual e envolve organização administrativa, finanças públicas, execução orçamentária, cooperação federativa, atribuições da Secretaria de Estado da Fazenda e autorização para abertura de crédito adicional, temas inseridos no âmbito de iniciativa reservada do Governador do Estado.

A proposição, portanto, observa a competência privativa do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo em matéria relacionada à organização administrativa, serviços públicos, matéria orçamentária e gestão financeira da Administração Pública estadual.

Também não se identifica vício de competência legislativa. A Medida Provisória Federal nº 1.349/2026 instituiu, em âmbito nacional, o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, fixando as condições gerais da cooperação financeira da União com os Estados e o Distrito Federal. O projeto de lei estadual não pretende disciplinar o mercado nacional de combustíveis, alterar a política energética federal ou modificar os critérios definidos pela União. Seu objeto é mais restrito: autorizar o Estado de Alagoas a aderir ao regime federal e assumir, nos limites previstos, a correspondente contrapartida financeira.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

A medida possui natureza autorizativa e instrumental. A lei estadual não cria regime próprio de subvenção desvinculado da norma federal, mas apenas habilita o Poder Executivo a praticar os atos administrativos necessários à adesão ao programa instituído pela União, inclusive a aceitação das condições previstas na Medida Provisória nº 1.349/2026, a retenção de recursos no FPE, a celebração de instrumentos de cooperação e o compartilhamento de informações indispensáveis à operacionalização do regime.

No mérito jurídico-financeiro, a análise deve partir da natureza da obrigação assumida. A contrapartida estadual de R\$ 0,60 por litro de óleo diesel constitui participação financeira do Estado em mecanismo de subvenção econômica, ainda que a operacionalização do pagamento seja realizada no âmbito federal e direcionada aos importadores ou agentes econômicos habilitados. Trata-se, portanto, de despesa ou encargo financeiro assumido pelo ente estadual em razão de adesão a política pública federal.

Nessa perspectiva, revela-se pertinente a observação formulada pela Procuradoria-Geral do Estado quanto à incidência, em tese, do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. O referido dispositivo condiciona a destinação de recursos públicos ao setor privado à autorização por lei específica, ao atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e à previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Embora a subvenção seja estruturada e operacionalizada pela União, a adesão estadual envolve aporte financeiro próprio, mediante retenção de valores do FPE ou outra forma admitida pela regulamentação federal. Por essa razão, a edição de lei estadual autorizativa mostra-se providência juridicamente prudente e adequada, especialmente para conferir segurança normativa à assunção da obrigação, transparência ao encargo financeiro e legitimidade democrática à participação do Estado no regime emergencial.

Essa conclusão é reforçada pela manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, segundo a qual o risco jurídico da adesão sem lei estadual estaria mitigado, mas não eliminado. Assim, a opção legislativa ora submetida à apreciação desta Casa mostra-se não apenas compatível com a Constituição Estadual e com a legislação financeira, mas recomendável sob a ótica da segurança jurídica, da responsabilidade fiscal e do controle parlamentar da despesa pública.

Também merece destaque a exigência de observância do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A assunção de obrigação pelo Estado, ainda que vinculada a programa emergencial federal, demanda prévia avaliação de seu impacto orçamentário-



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

financeiro, declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira e demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Desse modo, a aprovação do projeto não dispensa o Poder Executivo de promover, no momento próprio da execução, a instrução financeira necessária, com indicação da fonte de recursos, estimativa de impacto e abertura dos créditos adicionais cabíveis. A autorização legislativa constitui pressuposto jurídico para a adesão, mas a execução da despesa deverá observar integralmente as normas de direito financeiro e responsabilidade fiscal.

O próprio projeto contempla mecanismo compatível com essa exigência, ao autorizar o Chefe do Poder Executivo a abrir créditos adicionais especiais destinados a fazer face aos pagamentos das obrigações decorrentes da adesão. Tal autorização deve ser compreendida em harmonia com a Lei nº 4.320/1964, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as regras estaduais aplicáveis à abertura e execução de créditos adicionais.

No tocante ao Decreto Estadual nº 12.944/2026, mencionado na ementa da Procuradoria-Geral do Estado, observa-se que a dispensa de lei estadual somente seria admissível, segundo a própria orientação administrativa, quando houvesse afastamento expresso da necessidade de autorização legislativa em razão da predominância da norma federal perante as normas nacionais de finanças públicas. Não é essa, contudo, a situação mais segura no presente caso, pois a adesão do Estado de Alagoas ao regime emergencial importa assunção de ônus financeiro próprio, ainda que no contexto de política pública federal.

Assim, a tramitação e aprovação de lei estadual autorizativa atende ao princípio da legalidade, reforça a observância do art. 26 da LRF, permite o controle parlamentar da despesa e reduz o risco jurídico relacionado à assunção da contrapartida estadual.

Sob o enfoque orçamentário, a proposição não estabelece despesa ilimitada ou indefinida. A contribuição estadual está vinculada aos parâmetros da Medida Provisória Federal nº 1.349/2026, inclusive quanto ao valor por litro, prazo de vigência, limite global da subvenção e metodologia de apuração proporcional baseada no histórico de consumo de óleo diesel. No caso de Alagoas, a própria norma federal apresenta percentual de consumo nacional atribuído ao Estado, o que permite estimativa da exposição financeira e planejamento da respectiva cobertura orçamentária.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Ainda assim, a adequação financeira e orçamentária deve ser compreendida de forma condicionada à adoção das providências executivas indispensáveis: abertura de crédito adicional, demonstração de disponibilidade orçamentária e financeira, observância das condições da LDO e cumprimento das exigências da LRF. Essa condicionante não impede a aprovação da matéria; ao contrário, delimita o modo juridicamente adequado de sua execução.

No plano material, a finalidade pública é legítima. A garantia do abastecimento de óleo diesel possui relevância estratégica para o funcionamento dos serviços públicos, do transporte de cargas e passageiros, da circulação de bens essenciais, da atividade produtiva e da segurança energética regional. A adesão ao regime emergencial federal, portanto, insere-se em contexto de cooperação federativa para enfrentamento de risco econômico e logístico de interesse público relevante.

A proposição também preserva a competência de gestão do Chefe do Poder Executivo. A lei pretendida não impõe adesão automática desvinculada de análise administrativa; ela autoriza o Poder Executivo a aderir ao regime e a adotar os atos necessários à implementação da política, cabendo ao Governador do Estado avaliar, no exercício da função administrativa, a conveniência, oportunidade e viabilidade financeira da adesão, observados os limites legais.

Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura normativa adequada e compatível com seu objeto. Recomenda-se apenas correção redacional da numeração do último capítulo, que aparece como “Capítulo IX” após o “Capítulo III”, de modo a preservar a sequência lógica do texto legal. Trata-se de ajuste formal, sem impacto no conteúdo jurídico da proposição.

Diante dessas considerações, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 1977/2026 é constitucional, jurídico, regimental e compatível com as normas de direito financeiro, desde que sua execução observe o art. 16 e o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura do crédito adicional pertinente, a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e as condições previstas na legislação orçamentária estadual.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, com recomendação de correção redacional da numeração do capítulo final, bem como pela adequação financeira e orçamentária condicionada à observância das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1977/2026.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

### III – DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO



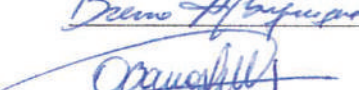
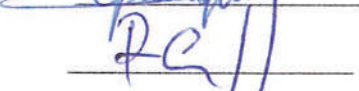


As Comissões, reunidas conjuntamente, apreciaram o parecer do Relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 1977/2026, de autoria do Poder Executivo Estadual, encaminhado por meio da Mensagem nº 37/2026, que autoriza o Estado de Alagoas a aderir ao Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, nos termos da Medida Provisória Federal nº 1.349, de 7 de abril de 2026.

Após discussão da matéria, a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia deliberaram por acompanhar o voto do Relator, reconhecendo a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação financeira e orçamentária da proposição, condicionada a execução da despesa à observância das exigências previstas nos arts. 16 e 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, à abertura do crédito adicional correspondente e à demonstração de disponibilidade orçamentária e financeira.

Dessa forma, as Comissões manifestam-se pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1977/2026, com recomendação de ajuste meramente redacional na numeração do capítulo final, sem alteração de mérito.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de maio de 2026.

		_____	_____
		_____	_____
		_____	_____



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2998 / 2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Resolução nº:** 349/2026  
**Protocolo nº:** 864/2026  
**Autor:** Deputada Fátima Canuto  
**Relator:** Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Resolução nº 349/2026, de autoria da Deputada Fátima Canuto, que “Concede Comenda Irmã Dulce a Ir. Sandra Carla Alencar Bezerra.”

A proposição tem por finalidade conceder a Comenda Irmã Dulce à Ir. Sandra Carla Alencar Bezerra, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade. A iniciativa busca homenagear personalidade que, por sua atuação religiosa, social, comunitária ou institucional, contribui de forma significativa para o desenvolvimento humano, a valorização da cidadania, a promoção da solidariedade e o fortalecimento dos valores reconhecidos por esta Casa Legislativa.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A concessão de honrarias por meio de Projeto de Resolução insere-se no âmbito das competências do Poder Legislativo, como forma de reconhecimento institucional a personalidades que se destacam por relevantes serviços prestados à coletividade, não implicando ingerência em atribuições privativas de outros Poderes, nem criação de obrigações indevidas ao Poder Público.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Resolução é de autoria parlamentar, o que se mostra adequado à natureza da matéria, por se tratar de homenagem concedida no âmbito desta Casa Legislativa, em consonância com sua autonomia institucional e com as prerrogativas regimentais conferidas aos seus membros.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa a forma usualmente adotada para a concessão de comendas e honrarias, com objeto determinado, redação clara e compatível com a finalidade da norma, sem impropriedades que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto.

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 349/2026.

É o parecer.

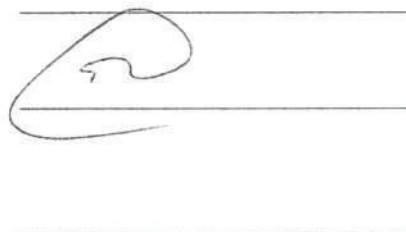
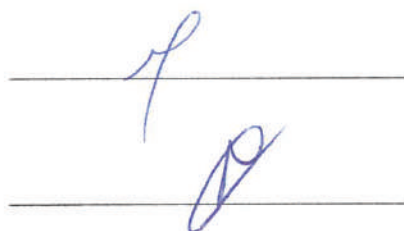
SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em  
Maceió, 06 de maio de 2026.



PRESIDENTE



RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO





ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2996/ 2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Resolução nº:** 351/2026

**Protocolo nº:** 865/2026

**Autor:** Deputada Fátima Canuto

**Relator:** Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Resolução nº 351/2026, de autoria da Deputada Fátima Canuto, que “Concede a Comenda do Mérito Educacional Padre Teófanos Augusto de Barros à instituição de ensino Colégio Santa Madalena Sofia.”

A proposição tem por finalidade conceder a Comenda do Mérito Educacional Padre Teófanos Augusto de Barros à instituição de ensino Colégio Santa Madalena Sofia, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade. A iniciativa busca homenagear instituição que, por sua atuação educacional, social e comunitária, contribui de forma significativa para a formação de cidadãos, para o fortalecimento da educação e para a valorização dos princípios reconhecidos por esta Casa Legislativa.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A concessão de honrarias por meio de Projeto de Resolução insere-se no âmbito das competências do Poder Legislativo, como forma de reconhecimento institucional a instituições que se destacam por relevantes serviços prestados à coletividade, não implicando ingerência em atribuições privativas de outros Poderes, nem criação de obrigações indevidas ao Poder Público.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Resolução é de autoria parlamentar, o que se mostra adequado à natureza da matéria, por se tratar de homenagem concedida no âmbito desta Casa Legislativa, em consonância com sua autonomia institucional e com as prerrogativas regimentais conferidas aos seus membros.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa a forma usualmente adotada para a concessão de comendas e honrarias, com objeto determinado, redação clara e compatível com a finalidade da norma, sem impropriedades que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto.

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 351/2026.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em  
Maceió, 06 de maio de 2026.



PRESIDENTE



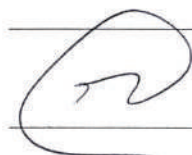
RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO



\_\_\_\_\_



\_\_\_\_\_



\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 3000/2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 535/2026

Projeto de Lei nº 1927/2026

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

RELATÓRIO

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1927/2026, de iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros, que “CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS À SENHORA FLÁVIA PERMAN TENÓRIO”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

O proponente traz em justificativa um histórico da homenageada, além de sua atuação profissional.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A proposta visa a concessão do Título de Cidadã honorária a Senhora Flávia Perman Tenório, justificada através do histórico da homenageada e da sua atuação profissional.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 2ª Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.


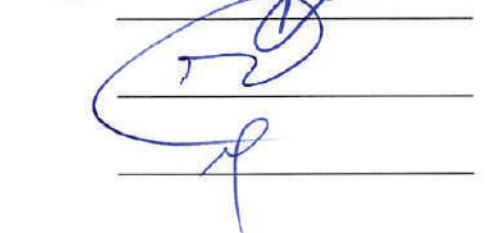
A matéria cumpre todos os requisitos à sua aprovação.

### CONCLUSÃO DA COMISSÃO

O Projeto de Lei em análise atende aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II do Regimento Interno. Assim, **somos de parecer pela aprovação do projeto de lei nº 1927/2026.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, *06* de *maio* de  
2026.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3.001 / 2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei Ordinária nº:** 1969/2026

**Protocolo nº:** 739/2026

**Autor:** Deputado Ricardo Nezinho

**Relator:** *Indeias Lorde*

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1969/2026, de autoria do Deputado Ricardo Nezinho, que “Considera de Utilidade Pública Estadual a Organização da Sociedade Civil Manoel Teles Solidário - OSCMTS, inscrita no CNPJ sob o nº 22.271.478/0001-99, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade considerar de Utilidade Pública Estadual a Organização da Sociedade Civil Manoel Teles Solidário - OSCMTS, inscrita no CNPJ sob o nº 22.271.478/0001-99, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade alagoana. A iniciativa busca reconhecer entidade que, por sua atuação social, comunitária, solidária e assistencial, contribui de forma significativa para o fortalecimento da cidadania, da inclusão social e do apoio às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade no Estado de Alagoas.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A concessão de título de utilidade pública por meio de lei estadual insere-se no âmbito da competência legislativa do Estado, enquanto forma de reconhecimento institucional a entidades que desenvolvem atividades de interesse coletivo, não implicando ingerência em competências privativas de outros entes federados ou poderes constituídos, nem criação de obrigações indevidas ao Poder Público.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei é de autoria parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000







ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa a forma usualmente adotada para o reconhecimento de utilidade pública, com objeto determinado, redação clara e compatível com a finalidade da norma, sem impropriedades que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto. A ementa é precisa e o conteúdo normativo é simples, direto e adequado à natureza da matéria.

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1969/2026.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em  
Maceió, 06 de maio de 2026.

	 <b>PRESIDENTE</b>
<b>RELATOR</b>	
	
	



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
MESA DIRETORA**

**TÍTULO DE APOSENTADORIA**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 2047/2023, considerando o Parecer nº 050/2023 da Procuradoria Geral do Poder Legislativo, com supedâneo nas regras legais e constitucionais, especialmente o disposto no Art. 3º da EC nº 47/2005 e Art. 57, III, “a”, da Constituição do Estado de Alagoas,

**RESOLVE:**

Aposentar, pela regra voluntária, a servidora **FRANCISCA DE FÁTIMA MELO BORGES**, matrícula nº 13.165-2, no cargo de Analista Legislativo, Classe “C”, Nível 77, com proventos integrais, garantida a irredutibilidade remuneratória.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de maio de 2024.

**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente

**BRUNO TOLEDO**  
1º Vice-Presidente

**GILVAN BARROS FILHO**  
2º Vice-Presidente

**FLÁVIA CAVALCANTE**  
3º Vice-Presidente

**FRANCISCO TENÓRIO**  
1º Secretário

**RICARDO NEZINHO**  
2º Secretário

**MARCOS BARBOSA**  
3º Secretário

**CARLA DANTAS**  
4ª Secretária